

VOTO

A Superintendência Estadual do Amapá da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/AP) instaurou tomada de contas especial contra José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito de Porto Grande/AP, solidariamente com a empresa contratada IBR Construtora Ltda. - EPP, em razão da não aprovação da prestação de contas final e da execução parcial do objeto do convênio 808/2007, destinado à implantação de sistema de abastecimento de água nas comunidades Cupixi e Vila Nova, naquele município.

2. Foram repassados R\$ 900.000,00, nas seguintes parcelas: R\$ 360.000,00 (19/4/2011); R\$ 270.000,00 (27/12/2011) e R\$ 270.000,00 (18/6/2012).
3. O ajuste vigeu de 31/12/2007 a 16/6/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o final da vigência, conforme a cláusula terceira do referido convênio.
4. A Funasa concluiu os trabalhos desta TCE e opinou pela responsabilidade do ex-prefeito e da empresa pelo valor total repassado.
5. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, de forma acertada, concluiu que a citação deveria ser pela inexecução parcial das obras de abastecimento de água nas referidas comunidades, no valor de R\$ 100.867,05, atualizado desde 18/6/2012, data do último repasse.
6. Foram citados José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito, Joelson Martins Barrozo, fiscal da obra, e IBR Construtora Ltda. - EPP, contratada para execução das obras.
7. Somente a empresa apresentou alegações de defesa.
8. A proposta uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foi pela regularidade com ressalva destas contas, com quitação aos responsáveis.
9. Com as devidas vênias, defendo posição contrária no que toca ao desfecho de julgamento das contas dos responsáveis, mas anuo ao que se aponta de valor a ser ressarcido nesta TCE.
10. Primeiramente, ante a inação de José Maria Bessa de Oliveira e Joelson Martins Barrozo, está caracterizada a revelia de ambos.
11. No tocante à citação pela inexecução parcial das obras, o débito foi composto da seguinte forma:

Sistema de abastecimento de água de Cupixi:

Item/etapa	Unidade	Quantidade prevista	Percentual executado (Funasa)	Valor pago (boletim de medição) (R\$)	Valor pago indevidamente (R\$)
(2.0) Captação subterrânea tubular	Unidade	1	90%	85.208,10	8.520,81
(3.0) Adutora de água bruta	Metros	250	40%	21.498,08	12.898,84
(5.0) Rede de distribuição	Metros	2.696	55,64%	142.929,95	63.403,72
(8.0) Ligações domiciliares	Unidade	135	59,26%	12.499,65	5.092,35
Total					89.915,72

Sistema de abastecimento de água de Vila Nova:

Item/etapa	Unidade	Quantidade prevista	Percentual executado (Funasa)	Valor pago (boletim de medição) (R\$)	Valor pago indevidamente (R\$)
(2.0) Captação subterrânea tubular	Unidade	1	90%	85.208,10	8.520,81
(3.0) Adutora de água bruta	Metros	50	76%	10.127,17	2.430,52
Total					10.951,33

12. A IBR alegou, em suma, que teve acesso aos documentos arquivados na prefeitura de Porto Grande/AP e que anexou o ofício 174/2012 da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no qual foram dela solicitados os seguintes itens: cadastro das adutoras e rede de distribuição de água da comunidade, laudo de análise físico-química da água dos poços e cópia do laudo construtivo dos poços da comunidade, realizado em 2011.

13. Juntou, ainda, o ofício 45/2012, resposta da empresa com a informação de que os documentos solicitados encontravam-se anexados àquele expediente.

14. Contudo, tais documentos não foram anexados aos presentes autos, sendo enviadas plantas baixas comprobatórias do cadastro, que não foram inseridas pela Secex/AP por serem itens não digitalizáveis.

15. Mesmo com que fosse juntada, a documentação em questão não possui força suficiente para descaracterizar a inexecução parcial, conforme percentuais antes especificados.

16. Esta TCE jamais deveria ter sido instaurada pelo valor total repassado à prefeitura de Porto Grande/AP porque o relatório 3 de visita técnica da própria Funasa, datado de 2/9/2014 (peça 1, pp. 397-399), atestou 90% de execução física e aduziu que algumas pendências ainda persistiam, tais como: fissuras no reservatório da comunidade Cupixi; uso de tubo de ferro no lugar do tubo geomecânico; falta de cadastro de adutora; redes de distribuição e das ligações domiciliares.

17. Todavia, tais pendências não inviabilizaram o funcionamento dos sistemas de abastecimento de água nas comunidades Cupixi e Vila Nova, conforme informou a própria Funasa.

18. O despacho do diretor da unidade técnica, que serviu de base para realização das citações, descaracterizou todas as referidas pendências, consoante os seguintes trechos:

“Sistema de abastecimento de água de Cupixi

I.1. Em relação às falhas construtivas e de operacionalização:

6. Embora ao último relatório da Funasa/AP tenha detectado fissura com vazamentos no reservatório elevado, sugerindo serviços de reparos na estrutura para corrigir a imperfeição (tabela do item 4, alínea ‘c’, desta instrução), o relatório da Caesa atesta que esse componente do sistema não apresenta infiltração (tabela de item 7).

7. Quanto à ausência do laudo geológico apontado pela Funasa/AP, a análise técnica que antecedeu a formalização do convênio, elaborado pelos técnicos da própria Funasa/AP (peça 1, p. 51), já havia atestado a sua ausência, sendo que, nas duas visitas técnicas anteriores realizadas na obra, ressalte-se, após a sua conclusão, essa ausência não foi sequer mencionada (relatórios de visita técnica, peça 1, p. 271-281 e p. 331-341). Do mesmo modo, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela perfuração do poço.

7.1. Nesse aspecto, segundo a Caesa, a construção dos dois poços a uma distância equidistante de 6,30m impede o funcionamento simultâneo de ambos, uma vez que essa distância deveria ser de, pelo menos, 150m. Entretanto, a Caesa ressaltou que, quando um poço funciona o outro fica de reserva, não significando a sua inutilidade. Ademais, a Caesa reconheceu que, apesar desse problema técnico, o sistema está operando em boas condições e que a qualidade da água atende aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde.

8. Nesse sentido, não há fundamento para responsabilizar o conveniente e a empresa executora por essas falhas técnicas que persistiram e que, reitera-se, não impedem o funcionamento (operacionalização) do sistema, uma vez que as omissões foram determinadas ainda na fase de aprovação do projeto por parte da concedente, além de que esta não exerceu a fiscalização tempestiva da execução da obra.

(...)

II - Sistema de abastecimento de água de Vila Nova

I.1. Em relação às falhas construtivas e de operacionalização:

11. Do mesmo modo em relação ao sistema de Cupixi, a ausência do laudo geológico apontado pela Funasa/AP, o laudo técnico que antecedeu a formalização do convênio, elaborado pelos técnicos da própria Funasa/AP (peça 1, p. 51), já havia atestado a sua ausência, sendo que, nas duas visitas técnicas anteriores realizadas na obra, essa ausência não foi sequer mencionada (relatórios de visita técnica, peça 1, p. 271-281 e

p. 331-341). Do mesmo modo, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela perfuração do poço.

12. Em relação ao tubo utilizado no revestimento do poço, a resposta da Caesa não foi conclusiva, haja vista que a companhia constatou a aplicação de tubo geomecânico, como previsto no projeto, apenas na cabeça do poço. No mais, a exemplo da própria Funasa, apenas reproduziu impressões dos moradores, quanto ao excesso de ferro na água, sugerindo ser a suposta utilização de tubo de ferro o fator determinante. Nesse sentido, não há fundamento para impugnar a despesa, considerando que o fato está ancorado em suposições sem evidência técnica ou fática. Ademais, a presença de metais solúveis é comum em águas subterrâneas e devem receber o tratamento adequado antes de serem distribuídas para consumo humano.

13. Nessa mesma esteira, o fato de a água não atender ao padrão de potabilidade trata de problema de operacionalização do sistema que não pode ser correlacionado com a execução da obra a ponto de justificar a recusa da prestação de contas do convênio. Como bem alertou a própria Caesa no seu laudo, o art. 24 da Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde exige que ‘toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por desinfecção ou cloração’ (resultado analítico, peça 14, p. 17).”

19. Dessa forma, a inexecução parcial, constatada tanto pela Funasa quanto pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá - Caesa, continua sem justificativa.

20. Destaco que a Caesa, quando diligenciada pela Secex/AP, apresentou relatório técnico dos sistemas de abastecimento de água das comunidades Cupixi e Vila Nova datado de setembro de 2016 e com ênfase na funcionalidade e na operação do sistema e que confirmou os percentuais de inexecução da obra.

21. Assim sendo, deixo de acompanhar o posicionamento da unidade técnica de que não há elementos suficientes para caracterizar o débito, pois as informações constantes dos autos e acima referenciadas demonstram o contrário.

22. Repiso, por derradeiro, que o percentual de inexecução foi caracterizado pela Funasa e pela Caesa e foi calculado pela Secex/AP com fundamento nos boletins de medição constantes dos autos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

ANA ARRAES
Relatora